



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 002, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “FUNDO ROTATIVO DE CAIXA”, PARA PAGAMENTO DE DESPESAS PELO REGIME DE ADIANTAMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Maior, Estado do Piauí, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído, na Administração Municipal, o “Fundo Rotativo de Caixa”, que reger-se-á por estas normas.

Parágrafo Único - Entende-se por “Fundo Rotativo de Caixa” o numerário colocado à disposição das Secretarias Municipais, do Gabinete do Prefeito, da Procuradoria, bem como, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Campo Maior, a fim de realizar despesas que requerem pronto pagamento, e que, por sua natureza, urgência ou peculiaridade, não possam aguardar o processamento normal da despesa pública, conforme previsto no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Os pagamentos a serem efetuados através do “Fundo Rotativo de Caixa” restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 3º - O repasse referente ao “Fundo Rotativo de Caixa”, para cada órgão citado no artigo 1º desta Lei, não ultrapassará a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, considerando as disposições previstas no Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Art. 4º - O responsável pela guarda, manutenção, utilização e prestação de contas, bem como, por eventuais irregularidades relacionadas à movimentação dos recursos do “Fundo Rotativo de Caixa” são os respectivos Ordenadores de Despesas de cada órgão citado no artigo 1º desta Lei, podendo estes delegarem a tarefa para qualquer ocupante de função de confiança, momento em que a responsabilidade se tornará solidária.

Art. 5º - O “Fundo Rotativo de Caixa” destinar-se-á ao pagamento de despesas de pequena monta, tais como:

- I** - Fotocópias e encadernações;
- II** - Material de consumo e de limpeza em pequenas quantidades;

Recebi em 04/02/2021
11:55
W. J.
Geraldo Gomes da Silva Júnior
Prefeito Geral



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



- III - Pequenos serviços de consertos;
- IV - Cópia de chaves e carimbos;
- V - Custas e perícias judiciais de pequeno valor;
- VI - Despesas com estacionamento;
- VII - Despesas postais;
- VIII - Despesas de alimentação e transporte;
- IX - Emolumentos de Cartórios, autenticações e reconhecimento de firma;
- X - Outras despesas, de pequena monta, que sejam de caráter inadiável e excepcional.

Art. 6º - As despesas com artigos e quantidade maior, de uso ou consumo remoto, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o seu processamento normal.

CAPÍTULO II
Do Formulário de Controle e da Recomposição

Art. 7º - As requisições de adiantamento serão feitas através de formulário próprio, constante no ANEXO I desta Lei.

Art. 8º - A recomposição do "Fundo Rotativo de Caixa" dar-se-á pela complementação entre o valor fixado e a despesa efetivamente realizada no período, vedado qualquer acréscimo, seja a qualquer título, sem prévia autorização.

Art. 9º - Não se fará a recomposição do "Fundo Rotativo de Caixa" nos seguintes casos:

- I - O responsável não tenha feito a prestação de contas no prazo estipulado em regulamento;
- II - O responsável tenha contas reprovadas;
- III - O responsável deixe de atender notificações para regularizar prestação de contas, no prazo estipulado;
- IV - Para despesa já realizada.

Art. 10 - Os repasses não são cumulativos, não fazendo jus ao repasse a unidade que não demonstre o uso do "Fundo Rotativo de Caixa".

CAPÍTULO III
Da Tramitação das Requisições

Art. 11 - A requisição de "Fundo Rotativo de Caixa" será autuada, protocolada e numerada, seguindo diretamente à Secretaria Municipal de Finanças que verificará sua regularidade.

Parágrafo Único - Constatando algum defeito processual não se dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo ao órgão requisitante, informado os reparos que se fizerem necessários.

Art. 12 - Autorizado, o processo será remetido ao setor de contabilidade para providenciar o empenho e quitação do "Fundo Rotativo de Caixa" em nome do Ordenador de Despesa, observado o disposto no artigo 4º desta Lei.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 13 - O “Fundo Rotativo de Caixa” poderá ser empenhado globalmente, respeitado o valor previsto no orçamento do exercício.

Art. 14 - Efetuado o pagamento, o setor de contabilidade inscreverá o nome do responsável em conta denominada “Responsáveis por Fundo Rotativo”, no sistema de Compensação.

CAPÍTULO IV
Das Normas de Aplicação

Art. 15 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Parágrafo Único - Tratando-se de adiantamento em base mensal, único ou eventual, o prazo de aplicação será de 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento do numerário, podendo este prazo ser prorrogado em face de justificativa adequada, e autorizado pela Secretaria de Finanças.

Art. 16 - O “Fundo Rotativo de Caixa” não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para qual foi autorizado.

Art. 17 - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom fiscal, recibo, etc.

§ 1º - Ocorrendo pagamento de despesas para as quais o fornecedor/prestador esteja impossibilitado de emissão de documento fiscal, desde que devidamente comprovado, caberá ao responsável pelo Fundo emitir documento em impresso próprio, em que conste todos os dados necessários à identificação e caracterização do material/serviço e seu fornecedor/prestador, resguardando a referida despesa.

§ 2º - As notas e comprovantes de despesa de que trata o caput deste artigo deverão ser emitidos sempre em nome da Prefeitura Municipal de Campo Maior e não poderão conter rasuras, emendas, borrões ou valores ilegíveis, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 3º - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

CAPÍTULO V
Do Recolhimento do Saldo não Utilizado

Art. 18 - O saldo do “Fundo Rotativo de Caixa” não utilizado será, em caso de mudança do Ordenador de Despesa, entregue à Tesouraria da Prefeitura, mediante guia de recolhimento onde constarão o nome do responsável e a identificação da Secretaria ou Departamento cujo saldo está sendo restituído.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 19 - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 05 (cinco) dias úteis, a contar do evento previsto no artigo anterior.

Art. 20 - O setor de contabilidade à vista da guia de recolhimento emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo, e registrará a anulação nos sistemas contábeis correspondentes.

Art. 21 - No mês de dezembro todos os saldos de "Fundo Rotativo de Caixa" serão recolhidos à Tesouraria até o penúltimo dia útil, independente de comunicação.

Art. 22 - Se, eventualmente e de maneira justificada, algum saldo de "Fundo Rotativo de Caixa" for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

CAPÍTULO VI
Da Prestação de Contas

Art. 23 - No prazo de 20 (vinte) dias, a contar do término final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 24 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada, na Controladoria Geral do Município, dos seguintes documentos:

- I** - Encaminhamento de Prestação de Contas, constante no ANEXO II desta Lei;
- II** - Cópia da Requisição de Fundo Rotativo de Caixa;
- III** - Cópia da Nota de Empenho;
- IV** - Balancete da Prestação de Contas, constante no ANEXO III desta Lei, juntamente com os documentos comprobatórios das despesas realizadas;
- V** - Cópia da Guia de Recolhimento do Saldo não Aplicado, se houver.

Art. 25 - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refiram à despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Art. 26 - Caso o Ordenador de Despesa não faça a prestação de contas da forma prevista nesta Lei, a Controladoria Geral do Município deverá remeter ao Departamento de Pessoal a documentação necessária para que haja a retenção em folha de pagamento dos valores adiantados e que não foram apresentadas as respectivas prestações de contas, bem como, abertura de sindicância para apuração dos fatos.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais

Art. 27 - Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o artigo 21 desta Lei, a Controladoria Geral do Município verificará se suas disposições foram inteiramente cumpridas, fazendo as



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



exigências necessárias e fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las, em anotando-se a condição no formulário "Análise da Prestação de Contas", constante no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo Único - Se as exigências não forem cumpridas e as contas permanecerem irregulares, a Controladoria Geral encaminhará o processo à Procuradoria Geral do Município que tomará as medidas cabíveis para que os recursos sejam ressarcidos aos cofres públicos, bem como, abertura de sindicância para apuração dos fatos.

Art. 28 - Se as contas forem consideradas regulares, a Controladoria Geral do Município certificará o fato no formulário "Análise da Prestação de Contas", constante no Anexo IV desta Lei.

Art. 29 - Com o parecer da Controladoria Geral do Município, conforme Anexo IV desta Lei, o processo de prestação de contas será encaminhado ao setor de contabilidade para as seguintes providências:

I - No caso da prestação de contas terem sido aprovadas:

- a) Baixar a inscrição na conta "Responsáveis por Fundo Rotativo" no sistema de Compensação;
- b) Arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.

II - Não tendo sido aprovadas as prestações de contas, o processo deve ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município, para as providências legais cabíveis.

Art. 30 - Os casos omissos serão disciplinados por DECRETO.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campo Maior, 04 de fevereiro de 2021.

JOAO FELIX DE ANDRADE
FILHO:21804842320

Assinado de forma digital por JOAO
FELIX DE ANDRADE
FILHO:21804842320
Dados: 2021.02.08 12:34:58 -03'00'

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO
Prefeito Municipal

APROVADO
C. Maior 23/02/2021



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I

OFÍCIO Nº _____/_____.

Campo Maior (PI), ____/____/____.

Ilmo (a) Sr (a) _____.
Secretário Municipal de Finanças.
Assunto: REQUISIÇÃO DE "FUNDO ROTATIVO DE CAIXA".

Prezado (a) Secretário (a),

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio do presente, amparado na Lei Municipal nº _____/_____, solicitar "FUNDO ROTATIVO DE CAIXA", a fim de dar condições de realizar despesas que requerem pronto pagamento, e que, por sua natureza, urgência ou peculiaridade, não possam aguardar o processamento normal da despesa pública, conforme previsto no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Convicto de que tal solicitação será prontamente atendida, aproveito o ensejo para desejar votos de estima e consideração.

Ordenador de Despesa



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO II

ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

DE: _____.

PARA: Ilmo. Sr. Controlador Geral do Município de Campo Maior.

Prezado (a) Sr (a),

Nos termos do art. 20 e seguintes Lei Municipal nº _____, de ____/____/____, apresentamos a prestação de contas relativa ao valor recebido através da Requisição de Fundo Rotativo de Caixa nº _____, de ____/____/____, e Nota de Empenho nº _____, de ____/____/____, juntando os seguintes documentos:

- I – Cópia da Requisição de Fundo Rotativo de Caixa;
- II - Cópia da Nota de Empenho;
- III - Balancete da Prestação de Contas, com a relação dos documentos comprobatórios das despesas realizadas;
- IV - Cópia da Guia de Recolhimento do Saldo não Aplicado, se houver.

Campo Maior (PI), ____ de ____ de ____.

Ordenador de Despesa



BALANCETE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Requisição de Fundo Rotativo de Caixa nº _____, de ____/____/____, sob responsabilidade do Ordenado de Despesa, Sr (a) _____.

Período de Aplicação: de ____/____/____ até ____/____/____.

VALOR RECEBIDO ----- R\$

FAVORECIDO

VALOR

Ordenador de Despesa
(Carimbo)

Campo Maior (PI), ____/____/____.



ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Esta prestação de contas deu entrada na Controladoria Geral em ____ / ____ / ____.

() Regular, opinando por sua APROVAÇÃO;

() Irregular, opinando pelo encaminhamento à Procuradoria Geral para as providências cabíveis.

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262

263

264

265

266

267

268

269

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

307

308

309

310

311

312

313

314

315

316

317

318

319

320

321

322

323

324

325

326

327

328

329

330

331

332

333

334

335

336

337

338

339

340

341

342

343

344

345

346

347

348

349

350

351

352

353

354

355

356

357

358

359

360

361

362

363

364

365

366

367

368

369

370

371

372

373

374

375

376

377

378

379

380

381

382

383

384

385

386

387

388

389

390

391

392

393

394

395

396

397

398

399

400

401

402

403

404

405

406

407

408

409

410

411

412

413

414

415

416

417

418

419

420

421

422

423

424

425

426

427

428

429

430

431

432

433

434

435

436

437

438

439

440

441

442

443

444

445

446

447

448

449

450

451

452

453

454

455

456

457

458

459

460

461

462

463

464

465

466

467

468

469

470

471

472

473

474

475

476

477

478

479

480

481

482

483

484

485

486

487

488

489

490

491

492

493

494

495

496

497

498

499

500

501

502

503

504

505

506

507

508

509

510

511

512

513

514

515

516

517

518

519

520

521

522

523

524

525

52

Campo Maior (PI), ____ / ____ / ____

Controlador Geral do Município



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Boa Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampoMaior@hotmail.com

Site: www.campoMaior.pi.leg.br



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 02/2021

ASSUNTO: REGIME DE ADIANTAMENTO

Lei 4.320/64:

"Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação."

"Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos."

Trata-se de Projeto de Lei nº 02/2021 que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "FUNDO ROTATIVO DE CAIXA", PARA PAGAMENTO DE DESPESAS PELO REGIME DE ADIANTAMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Tendo como finalidade instituir o Fundo Rotativo de Caixa (Regime de Adiantamento) de que trata o Art. 68 da Lei Federal nº 4320/64.

É o que basta a relatar. Passo a opinar.



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



2. FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem por missão a prestação de serviços públicos com qualidade, de forma eficiente, impessoal, revestido de moral administrativa, de acordo com a lei, e que todos os seus atos sejam públicos. Para alcançar este objetivo, a administração pública deve se submeter ao processo licitatório para contratações de bens, serviços e aquisição de produtos diversos (artigo 37, XXI CRFB/1988 e Lei 8.666/93). Contudo, há situações em que não há viabilidade de competição, e nestes casos, a administração pública possui meios de formalizar tal avença.

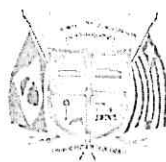
Ademais, o processo licitatório é um procedimento administrativo emanado da administração pública para realizar a contratação de serviços necessários ao alcance de suas finalidades e aquisição de produtos para seu abastecimento.

Em 1988, com a promulgação da carta cidadã, este procedimento administrativo passou a ser encarado como um princípio constitucional, impondo-se como regra o processo licitatório para aquisição de produtos e contratação de serviços no artigo 37, XXI, e depois pela Lei 8.666/93 que disciplinou tal inciso, senão vejamos:

Artigo 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[omissis]

XXI: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos).

Contudo, existem situações em que a Administração Pública não pode esperar pelos procedimentos licitatórios, e excepcionalmente nesses casos, a Nossa Legislação assegura a criação do Fundo Rotativo, ou seja, do suprimento de fundos/ do Regime de Adiantamento.

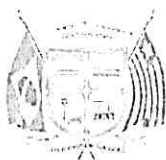
O Fundo Rotativo nada mais é que um sistema de descentralização financeira, estabelecido por lei específica, para viabilizar, com maior agilidade, o repasse de recursos às Unidades Orçamentárias, visando dar melhor dinamismo à realização de despesas com manutenção e outras atividades relacionadas ao serviço público.

Constituem fontes de receita do Fundo Rotativo, as transferências de recursos financeiros do orçamento de cada unidade que o movimentará. Os recursos a serem repassados obedecerão aos critérios definidos por Decreto.

São permitidas despesas com aquisição de materiais de consumo, manutenção e pequenos reparos, devendo os serviços e compras de maior monta serem solicitados às Gerências competentes, para que os mesmos sejam autorizados pelo Ordenador da Despesa.

Dessa forma, consiste na entrega de determinado valor pela Administração Pública a um servidor para o pagamento de despesas de pequeno vulto e eventuais de pronto pagamento.

Esse procedimento está previsto nos artigos 68 e 69 da Lei 4.320/64, os quais dispõem que:



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.camponaior.pi.leg.br



Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

As regras gerais da Lei 4.320/64, recepcionada como Lei Complementar pela Constituição de 1988, são de observância obrigatória para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devendo cada ente regulamentar o seu próprio regime de adiantamento.

Assim, o regime de adiantamento/suprimento de fundos/fundo rotativo é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que pela excepcionalidade, a critério do Ordenador de Despesa e sob sua inteira responsabilidade, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação

A concessão de suprimento de fundos deverá respeitar os estágios da despesa orçamentária pública: empenho, liquidação e pagamento.

Esse permissivo, todavia, não pode ocasionar o desvirtuamento da regra geral prevista na Constituição da República para a Administração Pública que é a aquisição de produtos e serviços por meio de procedimento licitatório e o respectivo pagamento das despesas após o regular empenho e liquidação das despesas.

Em razão disso, apenas quando as despesas não puderem subordinar-se ao processo normal de aplicação, em razão da sua natureza excepcional, é que poderão ser pagas por suprimento de fundos.



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



Estados, Municípios e a própria União passaram a regulamentar o Regime de Adiantamento diante de cada situação, tendo como base de fundamentação no âmbito nacional (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), são os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964, os artigos 74 a 83 do Decreto-Lei nº 200/1967, o artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e agora, recentemente para o período da pandemia, o artigo 6º-A da Lei nº 13.979/2020. No âmbito federal (aplicável ao Governo Federal), existem ainda os artigos 45 a 47 do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, Decreto Federal nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, Decreto Federal nº 6.370, de 01 de fevereiro de 2008, o Decreto Federal nº 6.467, de 30 de maio de 2008 e o Manual de Instrução do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, tópico 021121.

Ademais, as regras básicas do regime de adiantamento podem ser assim resumidas:

- a) utilização restrita a situações extraordinárias, previstas em lei ou outro ato normativo, envolvendo despesas que não possam aguardar o processo normal de aplicação;
- b) prévia autorização na lei orçamentária (empenho prévio na dotação própria);
- c) observância dos limites de licitação;
- d) aplicação exclusiva na finalidade especificada no ato de concessão, e dentro do prazo fixado na nota de empenho;
- e) o servidor que receber o adiantamento estará obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo definido pelo ordenador da despesa." (grifo nosso).

21



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



Contudo, a natureza excepcional dessas despesas também não exime o gestor quanto à observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa e econômica.

Além do mais, como se trata de dispêndio de recurso público, é imprescindível que os princípios norteadores da Administração Pública Brasileira sejam respeitados, como moralidade, eficiência, motivação, vantajosidade, economicidade, impessoalidade, transparência, isonomia, dentre outros. Desse modo, a despesa será mais simplificada, o que não significa dizer despida de qualquer formalidade. Em termos práticos, o adiantamento recebido pelo agente público deverá ser usado e devidamente justificado pelo mesmo a partir de documentos fidedignos que demonstrem o uso adequado e racional do dinheiro público. Ou seja, deve, após o seu uso, prestar contas ao órgão ou à entidade.

Partindo dessas premissas e Administração Pública passou a regulamentar Leis que tratem do regime de adiantamento, vejamos a trecho da Lei do Estado do Mato Grosso Lei Estadual 4.454/1982:

"Art. 1º O Regime de Adiantamento de que trata o artigo 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, consistindo na entrega de numerário a servidor, mediante prévio empenho na dotação própria, é permitido, exclusivamente, nos casos de despesas que não possam subordinarse ao processo normal de aplicação, assim definidas:

I - para compras, serviços, encargos e obras de pequeno vulto nos limites previstos na letra "i" do artigo 9º do Decreto nº 1.721, de 25 de janeiro de 1982;



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Prímio, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



II - que devem ser realizadas em localidades distantes daquela em que se encontra o setor de processamento da despesas;

III - onde não exista estabelecimento bancário que possa cumprir a ordem de pagamento;

IV - de viagens para atender diligências especiais;

V - autorizadas por créditos extraordinários;

VI - que devem ser feitas no exterior, observadas a regulamentação específica;

VII - de caráter secreto ou reservado;

VIII - de caráter de emergência ou situações extraordinárias ou urgentes que possam causar prejuízos no erário ou perturbar o atendimento dos serviços públicos.

Art. 2º Não se fará adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos, ou quem estiver em atraso no recolhimento do saldo ou na prestação de contas.

Art. 3º Não excederá a 60 (sessenta) dias o prazo de aplicação do adiantamento, e de 90 (noventa), a partir do recebimento, o de comprovação.

Art. 4º Dentro de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei o Poder Executivo regulamenta-la-á, estabelecendo conceituações, prazos, limites e normas que regerão a execução.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

No mesmo sentido o Estado do Piauí por meio de seu Governado editou o Decreto Nº 11.758 de 09/06/2005, no qual Estabelece normas para concessão, aplicação e



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



prestação de contas de Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Executivo Estadual. Sendo seguido pelo Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Nesse contexto fora regulamentada a Resolução nº 569 de 6 de agosto de 2019, a qual Dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplinando o uso do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário - CPPJ.

RELATÓRIO DA COF:

Diante do exposto, fora solicitado ao órgão do executivo municipal, relatório de impacto financeiro e a dotação orçamentária, de acordo com Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 45/2018.

Em resposta, o Ente Municipal, apresentou o estudo de impacto financeiro e a dotação orçamentária, conforme documento em anexo:

Em relação à estimativa de impacto financeiro, poderão haver despesas no montante previsto de R\$ 253.440,00 (duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) durante todo o exercício de 2021; Durante todo o exercício de 2022, há previsão do montante de R\$ 246.000,00 (Duzentos e quarenta e seis mil reais); Durante todo o exercício de 2023, há previsão de até R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais).

Já em relação à fonte do recurso, será oriundo do Tesouro Municipal.

Para adequar o Projeto de Lei em discussão a estimativa de impacto financeiro, este Relator opina pela emenda modificativa ao Art.3º da referida lei, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - O repasse referente ao “Fundo Rotativo de Caixa”, para cada órgão citado no artigo 1º desta Lei, não ultrapassará a 1% (um por



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praca Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



cento) do valor estabelecido na alínea “a” do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, considerando as disposições previstas no Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018”.

Por fim, este Relator da Comissão de Orçamento, Finanças e Redação, opina favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 02/2021, com a devida Emenda Modificativa, tendo em vista que a despesa é compatível com a LOA/LDO/PPA.

É o que tenho a manifestar.

Sala das comissões, 23 de fevereiro de 2021.

Antônio Wilson Andrade Neto

Vereador - Relator



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI nº 02/2021

VOTO

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E REDAÇÃO, por seus membros infra-assinados, após análise do Projeto de Lei nº 02/2021, que em conformidade com as conclusões do relatório exarado pelo relator Vereador Antônio Wilson Andrade Neto, opina pela sua aprovação, com emenda modificativa, por entender que a referida proposição estar em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer da presente Comissão, s.m.j.

Sala das comissões, 23 de fevereiro de 2021.

Presidente: Manoel Peres dos Santos Neto  SIM ☒ NÃO ()

Relator: Antônio Wilson Andrade Neto  SIM ☒ NÃO ()

Secretária: Raimundo Nonato Parente Alves  SIM ☒ NÃO ()

Suplente: Geraldo David E. Paz _____ SIM () NÃO ()



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



ATA Nº 01/2021

PRIMEIRA REUNIÃO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E ORÇAMENTO, FINANÇAS E REDAÇÃO PARA DELIBERAR O PROJETO DE LEI Nº 02/2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "FUNDO ROTATIVO DE CAIXA", PARA PAGAMENTO DE DESPESAS PELO REGIME DE ADIANTAMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aos dez dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um, na cidade de Campo Maior -PI, no recinto do Plenário Francisco das Chagas Oliveira, à Praça Bona Primo S/N, às 10:h, reuniu-se as Comissões de Constituição Justiça - CCJ e de Orçamento, Finanças e Redação-COF para Deliberar sobre o Projeto de Lei nº 02/2021, de iniciativa do Executivo. Presentes os Vereadores: Luís Rodrigues Lima, Michelle Kelly Barbosa Cardoso, Manoel Peres dos Santos Neto e Raimundo Nonato Parente Alves. Em seguida, o Senhor Presidente da CCJ Luís Rodrigues Lima, declara aberta a reunião que tem como objetivo ponderar sobre o Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "FUNDO ROTATIVO DE CAIXA", PARA PAGAMENTO DE DESPESAS PELO REGIME DE ADIANTAMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Na sequência passa o Projeto para as mãos da relatora da CCJ Vereadora Michelle Maroca. Em Ato contínuo é facultada a palavra a Vereadora Michelle relatora da CCJ - Faz explanação do Projeto de Lei nº 02/2021. Na sequência o Senhor Presidente da CCJ cumprimenta os vereadores Neto dos Corredores, e Raimundo Parente membros da COF e dando continuidade passa a palavra para o Presidente da COF Vereador Neto dos Corredores- Cumprimenta o Presidente da CCJ Vereador Luís Lima, a relatora da CCJ Vereadora Michelle Maroca e o Secretário da COF Vereador Raimundo Parente. Dando continuidade destaca a importância da primeira reunião das Comissões está sendo realizada em conjunto, o que lhes fortalecem e dar viabilidade ao trabalho para que os projetos que cheguem ao Plenário no ponto de ir para aprovação. Logo após o Secretário da COF Vereador Raimundo Parente - Manifesta satisfação de está participando dos Trabalhos das comissões. Em seguida Faz a leitura do Projeto de Lei que entrará em pauta nesta Comissão. Logo após o Presidente da COF justifica a ausência do Relator da COF Vereador Antônio Neto, por motivo superior, em seguida passa algumas informações ao Secretário Raimundo Parente, Secretário da COF, como: A dotação orçamentária; impacto financeiro; Parecer jurídico; Assessor Jurídico da Câmara e a Lei nº173/2020, repasse para o relator para que o mesmo realize o Relatório de forma que chegue ao Plenário sem muita discussão. Na sequência a Vereadora Michelle Maroca, Relatora da CCJ faz suas considerações finais. Para constar eu Secretário lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada será assinada por quem de direito.

Presidente da CCJ

Presidente da COF



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



ATA Nº 02/2021

SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PARA DELIBERAR E APROVAR O RELATÓRIO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 02/2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "FUNDO ROTATIVO DE CAIXA", PARA PAGAMENTO DE DESPESAS PELO REGIME DE ADIANTAMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um, na cidade de Campo Maior -PI, no recinto do Plenário Francisco das Chagas Oliveira, à Praça Bona Primo S/N, às 10:h, reuniu-se a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, para Deliberar e aprovar o Parecer sobre o Projeto de Lei nº 02/2021, de iniciativa do Executivo. Presentes os Vereadores: Luís Rodrigues Lima, Michelle Kelly Oliveira Barbosa Cardoso, Antônio Lustosa Araújo Júnior. Em seguida, o Senhor Presidente da CCJ Luís Rodrigues Lima, declara aberta a reunião, registra a presença da Advogada Zefinha e em ato contínuo pede ao Secretário da Comissão Antônio Lustosa Araújo Júnior para fazer a leitura da ATA da reunião anterior. Logo após faculta a palavra a Vereadora Michelle relatora da CCJ - Leu o Relatório e o voto. Em seguida o Presidente colocou em discussão e votação o Relatório que foi aprovado por dos dois (02)votos a favor e um (01) voto contra. Em seguida o Vereador Antônio Lustosa Araújo Júnior justificou seu voto contrário. Dando continuidade o Presidente usou da palavra para esclarecer que o Relatório da Comissão é voltado para a constitucionalidade, legalidade e juridicidade e que no seu entendimento o voto contrário do Vereador Júnior Lustosa estava voltado para o Projeto em si, desta forma, pede que o mesmo justifique seu voto contrário ao Parecer da Comissão. Dando continuidade a Relatora da CCJ Vereadora Michelle Maroca, faz suas considerações finais. Para constar eu Secretário lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada será assinada por quem de direito.

Presidente da CCJ

Secretário da CCJ



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 02/2021.

RELATÓRIO

Exm^a. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vereadora que este subscreve, atendendo ao respeitável despacho de V. Exa., analisando o Projeto de Lei nº 02/2021, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a criação do “Fundo Rotativo de Caixa” para pagamento de despesas pelo Regime de adiantamento no âmbito do Município de Campo Maior e dá outras providências,” que tem a relatar o que se segue:

O projeto vem a esta comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade de técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 31, I, do novo Regimento interno.

Trata-se de proposição de Lei que Dispõe sobre a criação do “Fundo Rotativo de Caixa” para pagamento de despesas pelo Regime de adiantamento no âmbito do Município de Campo Maior e dá outras providências”.

Lido em plenário no dia 10 de fevereiro do corrente ano, durante a primeira reunião das Comissões de Constituição e Justiça e Orçamento, Finanças e Redação, foi exarado o competente parecer fazendo diversas observações pertinentes, deliberando o Projeto de Lei nº 02/2021. E a aprovação do Parecer no dia 22.02.2021. Em análise ao Parecer tenho que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim, opino em conformidade com o parecer apresentado acima, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente.

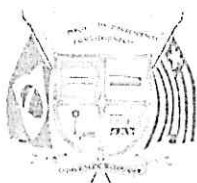
ISTO POSTO, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 02/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o que tenho a manifestar.

Sala das comissões, 22 de fevereiro de 2021.

Vereadora Michele Kelly Oliveira Barbosa

RELATORA



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 02/2021.

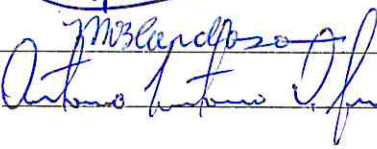
VOTO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, por seus membros infra-assinados, após análise o Projeto de Lei nº 02/2021, de autoria do Executivo Municipal, que Dispõe sobre a Criação do “Fundo Rotativo de Caixa” para o exercício de 2021 e dá outras providências, em conformidade com as conclusões do relatório exarado pela relatora Vereadora Michelle Kelly Oliveira Barbosa Cardoso, opina pela sua aprovação, após ser deliberado dia 10.02.2021 e aprovado dia 22.02.2021, e por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente, bem como atende aos interesses da Administração Pública Municipal.

É esse o parecer da presente Comissão, C.C.J

Sala das comissões, 22 de fevereiro de 2021.

Presidente: Luís Rodrigues Lima _____  . SIM ☒ NÃO ().

Relator: Michelle Kelly O. Barbosa _____  . SIM ☒ NÃO ().

Secretário: Antônio Lustosa Araújo Júnior _____  . SIM () NÃO ☒

Suplente: Wildem Azevedo Brito _____ . SIM () NÃO ()

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I
ESTIMATIVA DO IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Arts. 16 e 17 da LRF)

Folha 1 / 3

Fls. Processo

Em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 21 da Lei Complementar nº2000 e o Artigo 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades dispostas na Lei das Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, emite-se o seguinte parecer sobre o impacto financeiro orçamentário:

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
☒ Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)
☐ Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)
DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

CARACTERIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
1	ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39	1.760,00
1		
1		
1		
1		
1		
1		
1		
1		
1		
1		
1		
1		
1		
1		
1		
1		
1		
1		
		21.120,00

Adailton Oliveira de Moraes
Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I
ESTIMATIVA DO IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Arts. 16 e 17 da LRF)

Folha 2 / 3

Fls. Processo

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO				FONTE DE RECURSO	
MÊS	VALOR (R\$)			☒ TESOURO MUNICIPAL	
	EXERCÍCIO 2021	EXERCÍCIO 2022	EXERCÍCIO 2023		
JANEIRO	21.120,00	20.500,00	21.000,00		
FEVEREIRO	21.120,00	20.500,00	21.000,00	☐ FUNDO MUNICIPAL	
MARÇO	21.120,00	20.500,00	21.000,00		
ABRIL	21.120,00	20.500,00	21.000,00	☐ CONVÊNIO	
MAIO	21.120,00	20.500,00	21.000,00		
JUNHO	21.120,00	20.500,00	21.000,00		
JULHO	21.120,00	20.500,00	21.000,00	☐ OPERAÇÃO DE CRÉDITO	
AGOSTO	21.120,00	20.500,00	21.000,00		
SETEMBRO	21.120,00	20.500,00	21.000,00		
OUTUBRO	21.120,00	20.500,00	21.000,00		
NOVEMBRO	21.120,00	20.500,00	21.000,00		
DEZEMBRO	21.120,00	20.500,00	21.000,00		
VALOR TOTAL	253.440,00	246.000,00	252.000,00	OUTRA FONTE:	

ANEXO I
ESTIMATIVA DO IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Arts. 16 e 17 da LRF)

Folha 3 / 3

Fls. Processo

APROVAÇÃO
A Excelentíssima
☒ A despesa criada/aumentada é compatível com a LOA/LDO/PPA.
☐ A despesa criada/aumentada é incompatível com os instrumentos de planejamento pelos fundamentos apresentados as fls. _____.
☐ Houve o bloqueio/suplementação dos créditos orçamentários referentes à despesa reduzida para fins de compensação da despesa criada/aumentada.
Em _____
 ADAILTON OLIVEIRA DE MORAES SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Adailton Oliveira de Moraes
Secretário Municipal de Finanças
Decreto Nº 007/2021

IMPACTO FINANCEIRO
A Excelentíssima
A Cota Financeira solicitada:
☐ Foi disponibilizada de acordo com a programação de pagamento anexa;



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



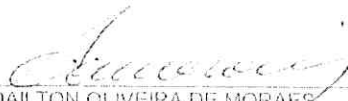
☐ Não foi autorizada por falta de disponibilidade financeira.

Informo que a nova ação governamental:

☒ Poderá ser realizada face à compatibilidade com os instrumentos de planejamento e à disponibilidade financeira devidamente atestada.

☐ Não poderá ser realizada face à impossibilidade de disponibilização da correspondente cota financeira.

Em ____/____/____.


ADAILTON OLIVEIRA DE MORAES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Adailton Oliveira de Moraes
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 007/2021



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 001/2021.

Campo Maior (PI), 04 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
VEREADOR SEBASTIÃO DE SENA ROSA NETO.
Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “FUNDO ROTATIVO DE CAIXA”, PARA PAGAMENTO DE DESPESAS PELO REGIME DE ADIANTAMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A presente propositura tem por finalidade instituir o Fundo Rotativo de Caixa (Regime de Adiantamento) de que trata o Art. 68 da Lei Federal nº 4320/64.

Referido dispositivo desse diploma legal permite à Administração disponibilizar quantia numerária prontamente, para fazer frente a despesas consideradas miúdas e/ou que por força de sua natureza e oportunidade de exigibilidade de realização não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Neste diploma legal estamos definindo quais são essas despesas, a forma e o seu prazo de prestação de contas, as pessoas autorizadas a receber referido Adiantamento, ao tempo que prevemos a fixação de limites desses valores.

Temos certeza de que com a instituição desse Regime de Adiantamento estaremos otimizando e melhorando a eficiência dos procedimentos que visem viabilizar despesas consideradas miúdas ou que estejam definidas com essa característica, sendo certo que continuarão todas as despesas deste Executivo subordinadas quanto sua forma de realização à legislação vigente e em especial aquela relativa à Lei de Licitações.

Por fim, agradecemos o empenho dos membros dessa Casa Legislativa no sentido de que adotem, no exame e deliberações sobre a matéria, o **regime de urgência especial**, na forma regimental, tendo em vista a importância desse Projeto de Lei para o Município de Campo Maior.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei aqui referido, aproveitamos o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

JOAO FELIX DE
ANDRADE
FILHO:21804842320

Assinado de forma digital por
JOAO FELIX DE ANDRADE
FILHO:21804842320
Dados: 2021.02.08 12:33:38 -03'00'

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI 02/2021

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: REGIME DE ADIANTAMENTO

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 001/2021

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

DOS LIMITES DO PARECER.

Em caráter preambular, importa destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, estando afastada dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, vedado que é a incursão, pelo signatário, no mérito da atuação administrativa, afeto à oportunidade e conveniência do Administrador Público.

Quadra assinalar, também, tratar-se de parecer que não dispensa a necessária decisão do gestor e que eventuais desdobramentos – especialmente de casos específicos que envolvam peculiaridades próprias de alguma carreira ou conexão com situações ou normas não versadas neste opinativo – decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado ou da interpretação de outros dispositivos, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 02/2021 que visa a criação “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “FUNDO ROTATIVO DE CAIXA”, PARA PAGAMENTO DE DESPESAS PELO REGIME DE ADIANTAMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Tendo como finalidade instituir o Fundo Rotativo de Caixa (Regime de Adiantamento) de que trata o Art. 68 da Lei Federal nº 4320/64.

É o que basta a relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem por missão a prestação de serviços públicos com qualidade, de forma eficiente, impessoal, revestido de moral administrativa, de acordo com a lei, e que todos os seus atos sejam públicos. Para alcançar este objetivo, a administração pública deve se submeter ao processo licitatório para contratações de bens, serviços e aquisição de produtos diversos (artigo 37, XXI CRFB/1988 e Lei 8.666/93). Contudo, há situações em que não há viabilidade de competição, e nestes casos, a administração pública possui meios de formalizar tal avença.

Ademais, o processo licitatório é um procedimento administrativo emanado da administração pública para realizar a contratação de serviços necessários ao alcance de suas finalidades e aquisição de produtos para seu abastecimento.

Em 1988, com a promulgação da carta cidadã, este procedimento administrativo passou a ser encarado como um princípio constitucional, impondo-se como regra o processo licitatório para aquisição de produtos e contratação de serviços no artigo 37, XXI, e depois pela Lei 8.666/93 que disciplinou tal inciso, senão vejamos:

Artigo 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[omissis]

XXI: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos** os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifos nossos)**.

Contudo, existem situações em que a Administração Pública não pode esperar pelos procedimentos licitatórios, e excepcionalmente nesses casos, a Nossa Legislação assegura a criação do Fundo Rotativo, ou seja, do suprimento de fundos/ do Regime de Adiantamento.

O Fundo Rotativo nada mais é que um sistema de descentralização financeira, estabelecido por lei específica, para viabilizar, com maior agilidade, o repasse de recursos às Unidades Orçamentárias, visando dar melhor dinamismo à realização de despesas com manutenção e outras atividades relacionadas ao serviço público.

Constituem fontes de receita do Fundo Rotativo, as transferências de recursos financeiros do orçamento de cada unidade que o movimentará. Os recursos a serem repassados obedecerão aos critérios definidos por Decreto.

São permitidas despesas com aquisição de materiais de consumo, manutenção e pequenos reparos, devendo os serviços e compras de maior monta serem solicitados às Gerências competentes, para que os mesmos sejam autorizados pelo Ordenador da Despesa.

Dessa forma, consiste na entrega de determinado valor pela Administração Pública a um servidor para o pagamento de despesas de pequeno vulto e eventuais de pronto pagamento.

Esse procedimento está previsto nos artigos 68 e 69 da Lei 4.320/64, os quais dispõem que:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

As regras gerais da Lei 4.320/64, recepcionada como Lei Complementar pela Constituição de 1988, são de observância obrigatória para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devendo cada ente regulamentar o seu próprio regime de adiantamento.

Assim, o regime de adiantamento/suprimento de fundos/fundo rotativo é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que pela excepcionalidade, a critério do Ordenador de Despesa e sob sua inteira responsabilidade, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação

A concessão de suprimento de fundos deverá respeitar os estágios da despesa orçamentária pública: empenho, liquidação e pagamento.

Esse permissivo, todavia, não pode ocasionar o desvirtuamento da regra geral prevista na Constituição da República para a Administração Pública que é a aquisição de produtos e serviços por meio de procedimento licitatório e o respectivo pagamento da despesas após o regular empenho e liquidação da despesas.

Em razão disso, apenas quando as despesas não puderem subordinar-se ao processo normal de aplicação, em razão da sua natureza excepcional, é que poderão ser pagas por suprimento de fundos.

Estados, Municípios e a própria União passaram a regulamentar o Regime de Adiantamento diante de cada situação, tendo como base de fundamentação no âmbito nacional (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), são os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964, os artigos 74 a 83 do Decreto-Lei nº 200/1967, o artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e agora, recentemente para o período da pandemia, o artigo 6º-A da Lei nº 13.979/2020. No âmbito federal (aplicável ao Governo Federal), existem ainda os artigos 45 a 47 do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, Decreto Federal nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, Decreto Federal nº 6.370, de 01 de fevereiro de 2008, o Decreto Federal nº 6.467, de 30 de maio de 2008 e o Manual de Instrução do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, tópico 021121.

Ademais, as regras básicas do regime de adiantamento podem ser assim resumidas:

- a) **utilização restrita a situações extraordinárias**, previstas em lei ou outro ato normativo, envolvendo despesas que não possam aguardar o processo normal de aplicação;
- b) **prévia autorização na lei orçamentária** (empenho prévio na dotação própria);
- c) **observância dos limites de licitação**;
- d) **aplicação exclusiva na finalidade especificada no ato de concessão**, e dentro do prazo fixado na nota de empenho;
- e) o servidor que receber o adiantamento estará obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo definido pelo ordenador da despesa.” (grifo nosso).

Contudo, a natureza excepcional dessas despesas também não exime o gestor quanto à observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa e econômica.

Além do mais, como se trata de dispêndio de recurso público, é imprescindível que os princípios norteadores da Administração Pública Brasileira sejam respeitados, como moralidade, eficiência, motivação, vantajosidade, economicidade, impessoalidade, transparência, isonomia, dentre outros. Desse modo, a despesa será mais simplificada, o que não significa dizer despida de qualquer formalidade. Em termos práticos, o adiantamento recebido pelo agente público deverá ser usado e devidamente justificado pelo mesmo a partir de documentos fidedignos que demonstrem o uso adequado e racional do dinheiro público. Ou seja, deve, após o seu uso, prestar contas ao órgão ou à entidade.

Partindo dessas premissas e Administração Pública passou a regulamentar Leis que tratem do regime de adiantamento, vejamos a trecho da Lei do Estado do Mato Grosso Lei Estadual 4.454/1982:

“Art. 1º O Regime de Adiantamento de que trata o artigo 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, consistindo na entrega de numerário a servidor, mediante prévio empenho na dotação própria, é permitido, exclusivamente, nos casos de despesas que não possam subordinarse ao processo normal de aplicação, assim definidas:

I - para compras, serviços, encargos e obras de pequeno vulto nos limites previstos na letra “i” do artigo 9º do Decreto nº 1.721, de 25 de janeiro de 1982;

II - que devem ser realizadas em localidades distantes daquela em que se encontra o setor de processamento da despesas;

III - onde não exista estabelecimento bancário que possa cumprir a ordem de pagamento;

IV - de viagens para atender diligências especiais;

V - autorizadas por créditos extraordinários;

VI - que devem ser feitas no exterior, observadas a regulamentação específica;

VII - de caráter secreto ou reservado;

VIII - de caráter de emergência ou situações extraordinárias ou urgentes que possam causar prejuízos ao erário ou perturbar o atendimento dos serviços públicos.

Art. 2ª Não se fará adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos, ou quem estiver em atraso no recolhimento do saldo ou na prestação de contas.

Art. 3ª Não excederá a 60 (sessenta) dias o prazo de aplicação do adiantamento, e de 90 (noventa), a partir do recebimento, o de comprovação.

Art. 4ª Dentro de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei o Poder Executivo regulamenta-la-á, estabelecendo conceituações, prazos, limites e normas que regerão a execução.

Art. 5ª Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

No mesmo sentido o Estado do Piauí por meio de seu Governado editou o Decreto Nº 11.758 de 09/06/2005, no qual Estabelece normas para concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Executivo Estadual. Sendo seguido pelo Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Nesse contexto fora regulamentada a Resolução nº 569 de 6 de agosto de 2019, a qual Dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplinando o uso do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário - CPPJ.

CONCLUSÃO

A par dessa exposição, com fundamento nos artigos 68 e 69 da Lei Federal Lei 4.320/64, a presente Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo Maior, opina pela normal tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 02/2021, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno da presente Casa Legislativa. Normativa que esta entende ser adequada à aprovação.

É o parecer que submeto a honrosa apreciação de Vossas Excelências.

Campo Maior-PI, 22 de fevereiro de 2021.


Josefa Marques Lima Miranda

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo Maior



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2021,

23 de fevereiro de 2021

Projeto de Lei nº 02/2021, Dispõe sobre a criação do "Fundo rotativo de Caixa" para Pagamento de Despesas pelo Regime de adiantamento no âmbito do Município de campo Maior, e dá outras providências.

Art. 17 -

Onde consta:

A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificadas, cupom fiscal, recibo, etc.

Passa a constar com a seguinte redação:

A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificadas, cupom fiscal.

Sebastião de Sena Rosa Neto

Presidente